

## ACÓRDÃO Nº 9914/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 009.883/2015-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53) e Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34).
4. Entidade: Município de Parintins/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Representação legal: Ana Lúcia Salazar de Souza (OAB/AM 7.173), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495), Marcia Gilvana Pacheco Peres (OAB/AM 8.646), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188 e OAB/AM 7.306), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, respectivamente ex-Prefeito e Prefeito de Parintins/AM, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse CR 238.132-11/2007 (Siafi 612394), celebrado pelo Ministério das Cidades com o Município de Parintins, com interveniência da Caixa

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva;

9.2 condenar, solidariamente, os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR – R\$ |
|--------------------|-------------|
| 16/12/2009         | 799.996,06  |
| 13/04/2010         | 89.963,94   |
| 06/05/2010         | 759.146,01  |
| 25/06/2010         | 778.565,40  |
| 29/12/2010         | 111.384,47  |
| 19/01/2011         | 603.161,90  |
| 22/02/2011         | 445.210,98  |
| 15/03/2011         | 302.644,43  |
| 02/05/2011         | 456.482,56  |
| 16/08/2011         | 446.786,23  |
| 27/12/2011         | 7.686,00    |
| 17/05/2012         | 39.353,90   |

9.3 aplicar aos responsáveis a seguir indicados as multas previstas nos seguintes dispositivos legais, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1 ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a multa objeto do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.3.2 ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva:

9.3.2.1 a multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.3.2.2 a multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei n. 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 31/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9914-31/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral